



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000380013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048126-86.2019.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante [REDACTED], são agravados [REDACTED] e [REDACTED] ([REDACTED]).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MELO COLOMBI E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Achile Alesina

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 14.305

COMARCA : Foro de Guarulhos 10ª Vara Cível

AGTE. :

AGDO. :

AGDO. :

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ Antecipação da tutela - Obrigação de fazer _ Registro de diploma efetuado em 2016 e cancelado em 2018 _ Pedido de tutela de urgência para agravante tomar posse no cargo de diretora de ensino _ Possibilidade _ Cassação não pode retroagir para alcançar ato administrativo anterior sem violação à direito adquirido - Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC - A portaria nº 738 do MEC, de 22/11/16, que determinou a instauração de processo administrativo contra a [REDACTED] e suspendeu sua autonomia para registro de diplomas, foi revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, o que torna válido o diploma da agravante Recurso provido

MULTA _ Pedido de imposição _ Desnecessária a imposição de multa tendo em vista que a [REDACTED] já reativou o registro do diploma - Recurso não provido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.

2

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lincoln Antonio Andrade de Moura, que indeferiu a liminar pleiteada para reativar o registro do diploma da recorrente, emitido em 10/06/2016, e registrado em 15/07/2016, e declarar a validade do registro para que a recorrente possa tomar posse do cargo de Diretora Escolar.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado, sendo deferido, em sede recursal, a antecipação da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 1.1019, inc. I, c.c. art. 300, caput e §3º do CPC/15, para determinar a validação do diploma de ensino superior da agravante, por meio da desconstituição do ato de cancelamento do registro praticado pela [REDACTED] e/ou realização de registro por outra Universidade devidamente credenciada junto ao MEC (fls. 103/105).

A parte agravada manifestou-se nos autos informando o cumprimento da obrigação, atinente a reativação do registro do diploma e junta comprovante de que o diploma está ativo (fls. 112/138).

É o relatório.

A agravante move ação de obrigação de fazer contra a instituição de ensino, afirmando, em síntese, que: teria obtido sua graduação no curso de Pedagogia no ano de 2016 de maneira que, ciente desta qualificação teria prestado concursos para o cargo de Diretora de Ensino; obtendo sucesso em concurso,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

precisou ela apresentar a documentação pertinente para posse do cargo; que tomou conhecimento de que o registro de seu diploma teria sido cancelado; que, os problemas ocorridos com a instituição de ensino responsável pelo seu curso não podem lhe causar prejuízo, bem como assevera que a Portaria 910/18, originária da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, bem como a Portaria 862/18, também oriunda da mesma Secretaria, teriam apresentado disposições que implicariam na revogação da ordem de cancelamento do registro do diploma em apreço; afirma que faz jus à regularização de seu diploma, para que possa tomar posse do cargo de Diretora de Ensino.

A ação de obrigação de fazer interposta busca:

a) A concessão do benefício da gratuidade de justiça;

3

- b) A concessão de ordem liminar, para que este juízo declare a validade do diploma em voga, impondo as réis que entreguem no diploma de Pedagogia à autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária;**
- c) Em caráter subsidiário que a [REDACTED] proceda ao registro do diploma da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária;**
- d) A condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais, no importe correspondente a R\$13.000,00;**
- e) Que as réis sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais, na qualidade de lucros cessantes, enquanto perdurar o cancelamento do certificado, caso a autora perca a posse de seu cargo de Diretora, ou, ainda, se ela vir a ser exonerada de seu cargo atual, caso a perda do cargo decorra do cancelamento de seu diploma.**

Concedidos os benefícios da gratuidade, a r. Decisão recorrida (fls. 66/68) indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar elementos que confirmam plausibilidade à argumentação apresentada pela autora.

Recorre a autora buscando a antecipação dos efeitos da tutela para desconstituir o ato praticado pelas agravadas que cancelaram o registro do diploma da agravante, e por conseguinte, que seja declarada a validade do documento até o julgamento final da lide.

Pois bem.

Estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do C.P.C.

Com efeito, como dito na decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 103/105), ao tempo da formatura da agravante (10/12/2015 – fl.29) e emissão do diploma (10/06/2016 – cf. fl. 29/30) a Universidade agravada mantinha regular registro no MEC.

A cassação do registro deu-se em dezembro de 2018 (cf. fl.75).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ora, resta evidente que a cassação não pode retroagir para alcançar ato administrativo anterior sem violação à direito adquirido, presente pois a verossimilhança das alegações.

Neste sentido, precedente deste Eg. Tribunal:

Prestação de serviços escolares. Ação declaratória de validade de diploma. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Elementos suficientes para convencer da presença de todos os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

4

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032875-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).

Observe-se a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 2019151-54.2019.8.26.0000, Relator Tasso Duarte de Melo, em 12/02/2019:

“...

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a validação do seu diploma de ensino superior, por meio da desconstituição do ato de cancelamento praticado pela [REDACTED] e/ou realização de novo registro por outra Universidade devidamente credenciada junto ao MEC.

Concede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a validação do diploma de ensino superior da Agravante, por meio da desconstituição do ato de cancelamento do registro praticado pela [REDACTED] e/ou realização de novo registro por outra Universidade devidamente credenciada junto ao MEC.

A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em sede recursal, nos termos do art. 1.019, inc. I, c.c. art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, presente a probabilidade do direito, porquanto verossímeis as alegações da Agravante. Ao tempo da sua formatura e emissão do diploma (junho de 2016 fls. 26/27), a Agravada mantinha regular registro no MEC. Eventual cassação do seu registro em dezembro de 2018, em análise superficial, não poderia, retroagir para alcançar ato administrativo anterior, sem a violação a direito adquirido.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da necessidade de entrega do diploma para posse no cargo de professora. Informe-se ao Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, não lhe sendo necessário prestar informações.”

O perigo de dano encontra-se no fato de a recorrente ver

Agravo de Instrumento nº 2048126-86.2019.8.26.0000 -Voto nº 14.305 - SPCR



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cerceado seu direito de tomar posse do cargo de Diretora em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

A probabilidade do direito reside no fato de que a portaria nº 738 do MEC, de 22/11/16, que determinou a instauração de processo administrativo contra a [REDACTED] e suspendeu sua autonomia para registro de diplomas, foi revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, o que torna válido o diploma da agravante, confira-se o artigo 4º da referida Portaria:

5

“Art. 4º A [REDACTED] (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.”

Não fora tudo isso, o registro do diploma da agravante é de 15/07/2016 (confira-se fls. 166), ou seja, anterior à Portaria nº 738, que é de 22/11/2016.

Diante do acima exposto e do fato de que a [REDACTED] já reativou o registro do diploma, conforme contraminuta e documento juntado ás fls. 166, desnecessária a imposição de pena de multa, conforme requerido pela autora neste recurso de agravo.

Assim e em harmonia com todo o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ACHILE ALESINA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6